

Bruxelas, 15 de janeiro de 2026
(OR. en)

5347/26

CLIMA 22
ENV 38
ENER 16
TRANS 15
IND 24
COMPET 44
MI 35
ECOFIN 37
DELECT 3

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	14 de janeiro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 40 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 14.1.2026 que altera e retifica o Regulamento Delegado (UE) 2019/1122 no respeitante ao funcionamento do Registo da União no âmbito do Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2023/857 do Parlamento Europeu e do Conselho

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 40 final.

Anexo: C(2026) 40 final



Bruxelas, 14.1.2026
C(2026) 40 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 14.1.2026

que altera e retifica o Regulamento Delegado (UE) 2019/1122 no respeitante ao funcionamento do Registo da União no âmbito do Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2023/857 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O presente ato delegado altera as disposições do Regulamento Registo da União¹ que regem a contabilização de transações ao abrigo do Regulamento Partilha de Esforços (RPE)².

O RPE estabelece metas de redução anual obrigatória das emissões de gases com efeito de estufa (GEE) que os Estados-Membros devem alcançar até 2030. A fim de os ajudar a alcançar as respetivas metas, proporciona-lhes um conjunto de «flexibilidades». Nas condições e limites fixados, permite que os Estados-Membros transfiram dotações anuais de emissões (DAE) para outros Estados-Membros, reafetem DAE de um ano para outro (artigo 5.º do RPE) e que alguns Estados-Membros obtenham DAE adicionais a partir de uma reserva de segurança que será criada caso, e na medida em que, os Estados-Membros atinjam coletivamente a meta da UE de redução das emissões de GEE para 2030 nos setores abrangidos pelo RPE (artigos 1.º e 11.º do RPE).

Além disso, uma quantidade limitada de remoções líquidas abrangidas pelo Regulamento LULUCF³ pode ser tida em conta para efeitos de cumprimento pelos Estados-Membros dos limites anuais do RPE e alguns Estados-Membros podem obter DAE adicionais através da chamada «flexibilidade do CELE» (ao anularem uma determinada quantidade de licenças de emissão do CELE, emitidas ao abrigo da Diretiva CELE⁴, obtêm a quantidade correspondente de DAE). Estas flexibilidades são estabelecidas pelos artigos 6.º e 7.º do RPE.

Em 2023, o RPE foi revisto com o intuito de aumentar a meta da UE para 2030 (de -30 % para -40 % em comparação com os níveis de 2005), bem como as metas da maioria dos Estados-Membros. As alterações incluíram ajustamentos do requisito de utilização das flexibilidades previstas no RPE.

A fim de assegurar o alinhamento com o RPE revisto, é necessário alterar as disposições do Regulamento Registo da União relativas às transações afetadas pelas alterações de 2023 do RPE. O ato delegado clarifica ainda os requisitos aplicáveis à utilização da flexibilidade do CELE.

A base jurídica do ato delegado é o artigo 12.º do RPE, que exige que a Comissão Europeia adote atos delegados para assegurar, por meio do Registo da União, a manutenção de contas exatas das transações autorizadas pelo RPE e o bloqueio de transações em caso de irregularidades.

O Regulamento Registo da União está também a ser alterado de modo a incluir as disposições necessárias à contabilização de transações ao abrigo do Regulamento LULUCF.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Na reunião do Grupo de Peritos sobre a Política para as Alterações Climáticas («CCEG») de 13 de dezembro de 2024, a Direção-Geral da Ação Climática (DG CLIMA) da Comissão apresentou as futuras alterações do Regulamento Registo da União. Estas alterações foram explicadas num documento de reflexão distribuído ao CCEG em 15 de dezembro de 2023. Em 12 de março de 2024, a DG CLIMA enviou ao CCEG um primeiro projeto de regulamento delegado. Na sequência da primeira ronda de observações dos Estados-Membros, a DG CLIMA transmitiu ao CCEG um segundo projeto em 8 de maio de 2024, um terceiro projeto em 7 de novembro de 2024 e um quarto projeto em 9 de dezembro de 2024. Os Estados-Membros tiveram a oportunidade de apresentar observações por escrito sobre os diferentes projetos. Além disso, a DG CLIMA apresentou os projetos de regulamento modificativo nas

reuniões do CCEG de 13 de março, 2 de maio e 11 de dezembro de 2024. A DG CLIMA teve em consideração as observações e sugestões escritas e orais apresentadas pelos membros do grupo de peritos. A DG CLIMA transmitiu ao CCEG um quinto projeto em 25 de abril de 2025, que apresentou na reunião do CCEG de 5 de maio de 2025.

Os documentos destas reuniões foram igualmente enviados ao Parlamento Europeu e ao Conselho, em consonância com o Entendimento Comum sobre Atos Delegados anexo ao Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor.

Além disso, recolheram-se opiniões sobre o texto do regulamento delegado no portal Legislar Melhor, durante quatro semanas, entre 7 de abril e 5 de maio de 2025. Na sequência da publicação, foi enviado um contributo, da Autoridade da Energia da Finlândia. O contributo dizia respeito à eventual correção de um erro no artigo 59.º-S do Regulamento Registo da União e foi tido em conta.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O artigo 6.º revisto do RPE confere a alguns Estados-Membros maior liberdade para rever a quantidade de licenças de emissão do CELE anuladas que tencionam utilizar para fins de conformidade com o RPE. Por conseguinte, o regulamento delegado altera o artigo 59.º-A, o artigo 59.º-H, alínea c), e o artigo 59.º-K do Regulamento Registo da União (relativos à flexibilidade do CELE e às DAE criadas por via da mesma).

Além disso, o regulamento delegado altera:

Os artigos 59.º-B, 59.º-I, 59.º-J, 59.º-L e 59.º-M, a fim de assegurar o alinhamento com os novos requisitos e limites estabelecidos no artigo 5.º do RPE para a antecipação, acumulação e transferência de DAE;

O artigo 59.º-K, de modo a refletir as alterações dos requisitos aplicáveis à utilização da flexibilidade LULUCF estabelecidos no artigo 7.º do RPE;

O artigo 59.º-H, alínea d), para clarificar os requisitos aplicáveis à utilização da flexibilidade do CELE; e

O artigo 59.º-N, a fim de alinhar a reserva de segurança com a nova meta da UE para 2030.

O ato delegado retifica igualmente a referência jurídica errada no artigo 59.º-S, n.º 2, ao artigo 62.º, n.ºs 4, 6, 7 e 8, e altera o artigo 59.º-S de modo que os artigos 34.º, 35.º e 55.º, bem como o artigo e 58.º, n.ºs 4, 6, 7 e 8, se apliquem, com as devidas adaptações, a transferências para as contas de conformidade RPE ou para as contas de conformidade LULUCF dos Estados-Membros.

Acresce que, em várias disposições e no anexo I, o regulamento delegado substitui «unidades de atenuação das emissões resultantes do uso dos solos» e «LMU» por «unidades de remoção no uso do solo» e «URS», respetivamente, harmonizando a terminologia com a utilizada no próximo capítulo LULUCF do regulamento.

Por último, o ato delegado atualiza as referências jurídicas do Regulamento Registo da União às disposições alteradas na revisão de 2023 do RPE.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 14.1.2026

que altera e retifica o Regulamento Delegado (UE) 2019/1122 no respeitante ao funcionamento do Registo da União no âmbito do Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2023/857 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013¹, nomeadamente o artigo 12.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) 2019/1122 da Comissão² estabelece as regras de funcionamento do Registo da União, criado em conformidade com a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³.
- (2) O Regulamento (UE) 2018/842 estabelece as obrigações dos Estados-Membros relativas aos seus contributos mínimos para a meta da União de redução das emissões de gases com efeito de estufa até 2030.
- (3) Em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (UE) 2018/842, o Registo da União deve assegurar a contabilização exata das transações realizadas ao abrigo desse regulamento.
- (4) O Regulamento (UE) 2018/842 foi alterado pelo Regulamento (UE) 2023/857 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, a fim de aumentar a meta da União de redução

¹ JO L 111 de 26.4.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/842/2023-05-16>.

² Regulamento Delegado (UE) 2019/1122 da Comissão, de 12 de março de 2019, que complementa a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao funcionamento do Registo da União (JO L 177 de 2.7.2019, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/1122/oj).

³ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2003/87/oj>).

⁴ Regulamento (UE) 2023/857 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de abril de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2018/842 relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris, e o Regulamento (UE) 2018/1999 (JO L 111 de 26.4.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/857/oj>).

das emissões de gases com efeito de estufa até 2030 (de 30 % para 40 % em comparação com os níveis de 2005) e de ajustar alguns dos requisitos aplicáveis à utilização das flexibilidades previstas no referido regulamento para os Estados-Membros.

- (5) O Regulamento (UE) 2018/842 confere a alguns Estados-Membros a possibilidade de notificar a Comissão, em 2023, da sua intenção de recorrer ou fazer um maior uso da anulação de um número limitado das licenças de emissão do CELE para efeitos do cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força desse regulamento («flexibilidade do CELE») e de rever, em 2024 e 2027, as intenções notificadas, não só em baixa, como inicialmente previsto, mas também em alta. Por conseguinte, é conveniente alterar as disposições do Regulamento (UE) 2019/1122 relativas à criação de dotações anuais de emissões (DAE) na conta de quantidade total de DAE da UE ao abrigo do anexo II. Além disso, na ausência de uma definição efetiva do termo «excedente de emissões» para efeitos de recurso dos Estados-Membros à flexibilidade do CELE, afigura-se oportuno substituí-lo pela fórmula a utilizar para determinar se, e em que medida, um Estado-Membro pode utilizar a flexibilidade do CELE para assegurar a conformidade num determinado ano.
- (6) O Regulamento (UE) 2018/842 exige que os Estados-Membros informem o Comité das Alterações Climáticas antes de transferirem DAE para outros Estados-Membros. Por conseguinte, é necessário refletir as alterações das condições relativas à transferibilidade das DAE no Regulamento Delegado (UE) 2019/1122.
- (7) Por razões de clareza e coerência entre os diferentes capítulos do Regulamento Delegado (UE) 2019/1122, importa substituir o termo «unidades de atenuação das emissões resultantes do uso dos solos» e a sua abreviatura «LMU» por «unidades de remoção no uso do solo» e «URS», respetivamente.
- (8) Além disso, o Regulamento (UE) 2018/842 foi alterado no que diz respeito aos limites máximos de antecipação e acumulação de DAE, das transferências *ex ante* de DAE para outros Estados-Membros e da utilização de remoções líquidas provenientes do setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas (LULUCF). Por conseguinte, é necessário refletir essas alterações no Regulamento Delegado (UE) 2019/1122.
- (9) A criação da reserva de segurança está sujeita ao cumprimento da meta da União de redução das emissões de gases com efeito de estufa para 2030 nos setores abrangidos pelo Regulamento (UE) 2018/842. Por conseguinte, a nova meta da União para as emissões de gases com efeito de estufa abrangidas pelo Regulamento (UE) 2018/842 deve refletir-se nos requisitos aplicáveis à criação de DAE na conta de reserva de segurança RPE da UE.
- (10) A reversão de transferências para contas de conformidade RPE ou contas de conformidade LULUCF dos Estados-Membros deve ser efetuada nas mesmas condições, com as devidas adaptações, aplicáveis à reversão da atribuição de licenças de emissão gerais, ou de licenças de emissão da aviação, iniciada de forma não intencional ou por erro por um administrador nacional. Justifica-se, pois, retificar a referência jurídica errada no artigo 59.º-S, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/1122 ao artigo 62.º, n.ºs 4, 6, 7 e 8, do mesmo regulamento.
- (11) O Regulamento Delegado (UE) 2019/1122 deve, por conseguinte, ser alterado e retificado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento Delegado (UE) 2019/1122 é alterado e retificado do seguinte modo:

(1) O artigo 59.º-A é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. No início do período de conformidade, o administrador central cria, na conta de quantidade total de DAE do RPE da UE, uma quantidade de DAE igual à soma das dotações anuais de emissões para todos os Estados-Membros em todos os anos do período de conformidade, estabelecidas nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/842 e especificadas nas decisões adotadas ao abrigo do artigo 4.º, n.º 3, e do artigo 10.º do mesmo regulamento.»;

(b) É inserido o seguinte número:

«1-A. O administrador central cria, na conta de quantidade total de DAE da UE ao abrigo do anexo II, uma quantidade de DAE igual à soma das dotações anuais de emissões para todos os Estados-Membros elegíveis em todos os anos do período de conformidade, estabelecidas nas decisões adotadas ao abrigo do artigo 4.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (UE) 2018/842 com base nas percentagens notificadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 6.º, n.ºs 3, 3-A e 3-B, do mesmo regulamento.»;

(2) O artigo 59.º-B passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 59.º-B

Unidades de dotação anual de emissões

As DAE são válidas para efeitos do cumprimento, por parte dos Estados-Membros, das obrigações de limitação das emissões de gases com efeito de estufa estabelecidas no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2018/842 e dos compromissos e metas estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2018/841. As DAE apenas são transferíveis mediante o preenchimento das condições previstas no artigo 5.º, n.ºs 1 a 5-A, no artigo 6.º, no artigo 9.º, n.º 2, e no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/842 e no artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/841.»;

(3) No artigo 59.º-F, n.ºs 1 e 2, a abreviatura «LMU» é substituída por «URS»;

(4) No artigo 59.º-H, as alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redação:

«c) A quantidade solicitada for superior ao remanescente da quantidade disponível para o Estado-Membro em causa ao abrigo do anexo II do Regulamento (UE) 2018/842, estabelecida nas decisões adotadas nos termos do artigo 4.º, n.ºs 3 e 4, do mesmo regulamento, tendo em conta eventuais revisões nos termos do artigo 6.º, n.º 3, segundo parágrafo, e eventuais notificações enviadas à Comissão nos termos do artigo 6.º, n.ºs 3-A e 3-B, do referido regulamento;

d) A quantidade solicitada for superior à quantidade de emissões para o ano em causa, mais a quantidade de DAE transferidas da conta de conformidade RPE desse Estado-Membro relativa a esse ano para a sua conta de conformidade LULUCF nos termos do artigo 59.º-X, n.º 3, do artigo 59.º-X, n.º 4, ou do artigo 59.º-AD, n.º 2, do presente regulamento, menos a quantidade de DAE para esse ano, estabelecida nas

decisões adotadas ao abrigo do artigo 4.º, n.º 3, e do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2018/842»;

(5) No artigo 59.º-I, alínea b), a percentagem «10 %» é substituída por «7,5 %»;

(6) O artigo 59.º-J é alterado do seguinte modo:

(a) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) No respeitante a 2021, a quantidade solicitada exceder o saldo positivo da conta, calculado nos termos do artigo 59.º-E, ou 75 % das dotações anuais de emissões desse Estado-Membro em 2021, determinadas nos termos do artigo 4.º, n.º 3, e do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2018/842»;

(b) Na alínea c), a percentagem «30 %» é substituída por «25 %»;

(7) O artigo 59.º-K passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 59.º-K

Utilização de unidades de remoção no uso do solo (URS)

O administrador central assegura que, a pedido de um Estado-Membro, o Registo da União procede a uma transferência de URS da conta de conformidade LULUCF do Estado-Membro para a conta de conformidade RPE desse Estado-Membro. Essa transferência não pode ser realizada em nenhum dos seguintes casos:

a) A quantidade solicitada excede a quantidade disponível de URS elegíveis para transferência para a conta de conformidade RPE nos termos do artigo 59.º-X, n.º 1, ou a quantidade restante;

b) O pedido diz respeito a uma transferência:

i) para uma conta de conformidade RPE de um determinado ano no período de 2021 a 2025 e a quantidade solicitada excede metade da quantidade máxima do total das remoções líquidas fixada no anexo III do Regulamento (UE) 2018/842, ou a quantidade remanescente do período de 2021 a 2025,

ii) para uma conta de conformidade RPE de um determinado ano no período de 2026 a 2030 e a quantidade solicitada excede metade da quantidade máxima do total das remoções líquidas fixada no anexo III do Regulamento (UE) 2018/842, ou a quantidade remanescente do período de 2026 a 2030;

c) A quantidade solicitada excede a quantidade de emissões registadas no ano em causa, menos a quantidade de DAE para o mesmo ano, conforme previsto no artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/842 e especificado nas decisões adotadas ao abrigo do artigo 4.º, n.º 3, e do artigo 10.º do mesmo regulamento, e menos a soma das DAE acumuladas de anos anteriores para o ano em curso ou seguintes, nos termos do artigo 59.º-J do presente regulamento;

d) O Estado-Membro não comunicou a sua intenção de utilizar a flexibilidade prevista no artigo 7.º do Regulamento (UE) 2018/842, tal como exigido na alínea n), subalínea iii), do anexo V do Regulamento (UE) 2018/1999*;

e) O Estado-Membro não cumpriu o disposto no Regulamento (UE) 2018/841;

f) O pedido do Estado-Membro foi apresentado antes de realizado o cálculo do saldo da conta de conformidade LULUCF desse Estado-Membro ou após a determinação do valor do estado de conformidade para o período de conformidade em causa nos termos dos artigos 59.º-U e 59.º-AD;

- g) O pedido do Estado-Membro foi apresentado decorridos três meses desde o cálculo do saldo da sua conta de conformidade LULUCF para o período em causa;
- h) O pedido do Estado-Membro foi apresentado antes do cálculo do saldo da sua conta de conformidade RPE ou após a determinação do valor do estado de conformidade para o ano em causa.

* Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1999/oj>).»;

- (8) O artigo 59.º-L é alterado do seguinte modo:
- (a) Na alínea a), a percentagem «5 %» é substituída por «10 %»;
- (b) Na alínea b), a percentagem «10 %» é substituída por «15 %»;
- (c) É aditada a seguinte alínea:
- «e) O Estado-Membro não tiver informado o Comité das Alterações Climáticas criado pelo Regulamento (UE) 2018/1999 da sua intenção de transferir uma parte da sua dotação anual de emissões de um determinado ano, tal como exigido pelo artigo 5.º, n.º 5-A, do Regulamento (UE) 2018/842.»;
- (9) Ao artigo 59.º-M é aditada a seguinte alínea:
- «d) O Estado-Membro não tiver informado o Comité das Alterações Climáticas criado pelo Regulamento (UE) 2018/1999 da sua intenção de transferir uma parte da sua dotação anual de emissões de um determinado ano, tal como exigido pelo artigo 5.º, n.º 5-A, do Regulamento (UE) 2018/842.»;
- (10) No artigo 59.º-N, a percentagem «70 %» é substituída por «60 %»;
- (11) No artigo 59.º-O, n.º 1, alínea g), subalínea v), a abreviatura «LMU» é substituída por «URS»;
- (12) Ao artigo 59.º-Q é aditado o seguinte número:
- «4. Se um Estado-Membro notificar uma revisão em alta da percentagem notificada nos termos do artigo 6.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2018/842, e após a alteração correspondente das quantidades especificadas na decisão adotada nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do mesmo regulamento, o administrador central cria a quantidade correspondente de DAE na conta de quantidade total de DAE da UE ao abrigo do anexo II.»;
- (13) O artigo 59.º-S passa a ter a seguinte redação:
- «Artigo 59.º-S
1. Os artigos 34.º, 35.º e 55.º aplicam-se, com as devidas adaptações, a todas as transferências referidas no presente título.
2. As transferências para contas de conformidade RPE ou contas de conformidade LULUCF do Estado-Membro iniciadas por erro podem ser objeto de reversão a pedido do administrador nacional.».

- (14) No anexo I, quadro I-II («Contas para efeitos de contabilização de transações no âmbito do título II-A»), primeira linha, o termo «Unidades de atenuação das emissões» é substituído por «URS».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14.1.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN